

Data de aprovação: 14/12/2023

CONCILIAÇÃO NA PORTA DA DELEGACIA: UMA VISÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA ALÉM DO JULGO PUNITIVO

Eleilson da Silva Nascimento¹

Esp. Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

A Justiça Restaurativa é um modelo inovador que busca solucionar conflitos interpessoais, indo além da simples punição. No Brasil, a Justiça Restaurativa foi desenvolvida como um "modelo alternativo de resolução de conflitos". As alternativas de resolução de conflitos são examinadas tanto no âmbito judiciário quanto em esferas extrajudiciais. Isso envolve a identificação de agentes facilitadores e ambientes propícios. A Justiça Restaurativa procura estabelecer outros ambientes para resolver conflitos, indo além do processo judicial tradicional, visando atender às demandas das partes envolvidas, como vítima, sociedade e ofensor. O texto também aborda a delegacia de polícia como o primeiro ambiente no âmbito criminal, onde as vítimas buscam reparação imediata. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa sugere a resolução de conflitos por meio do diálogo e da compreensão dos fatos, transformando agentes públicos em facilitadores.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos. Delegacia. Agente facilitador.

CONCILIATION AT THE POLICE STATION DOOR: A VISION OF RESTORATIVE JUSTICE BEYOND PUNITIVE JUDGMENT

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: 2020a034969@a.unirn.edu.br

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson@unirn.edu.br

Restorative justice is an innovative model that seeks to resolve interpersonal conflicts beyond simple punishment. In Brazil, restorative justice has been developed as an 'alternative model for conflict resolution'. Conflict resolution alternatives are examined both within the judicial system and in extrajudicial spheres. This involves identifying facilitating agents and conducive environments. Restorative justice aims to establish alternative settings for conflict resolution, moving beyond the traditional judicial process to address the needs of involved parties such as victims, society, and offenders. The text also explores the police station as the initial setting in the criminal context where victims seek immediate redress. In this context, restorative justice suggests conflict resolution through dialogue and understanding of the facts, transforming public agents into facilitators.

Keywords: Restorative justice. Conflict resolution. Police station. Facilitating agent.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é um modelo aberto de propósitos que visam cumprir as soluções de conflitos interpessoais. Pensando além da punição, através dos princípios de questionamentos que devem anteceder a resolução dos conflitos no sistema penal. E assim, que a Justiça Restaurativa possa ser efetivamente implementada em contextos não judiciais dentro deste sistema.

Amparando-se nos modelos implementados e nos resultados alcançados, a Justiça Restaurativa tem sido construída no Brasil com o conceito de um “modelo alternativo de resolução de conflitos”, com a perspectiva procedimental. Entre os anos 2004-2017, alguns pesquisadores coordenados pela Prof^a Dra Vera Regina Pereira de Andrade, encabeçaram um projeto que ao final resultou no relatório analítico sobre Justiça Restaurativa, projetos-piloto, que institucionalizou as Resoluções nº 125/2010 (Tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário) e nº 225/2016 (Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário) com alguns dispositivos alterados pela 300/2019, assim como a Resolução nº 288/2019 (que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade), ambas do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Sendo analisadas as alternativas de resolução dos conflitos, ou seja, o enfrentamento do problema e a busca de mecanismos institucionais, os agentes facilitadores e o ambiente propício que são elencados no âmbito judiciário. Porém, aludem outras alternativas, inclusive extrajudiciais ou pré-processuais, assim como a própria temática, no intuito de estabelecer a Justiça Restaurativa. Possibilitando, assim, a perspectiva de outros ambientes para a demanda conflitante entre as partes (vítima/sociedade e ofensor).

Reforçando que a justiça utilize os meios necessários, para que possa atingir a pacificação das contendas, fazendo com que o crime de menor potencial ofensivo não evolua ou agrave, ou até mesmo evitar que condutas adversas tornem-se delituosas e penalizadas, e que sejam reparados os danos imediatos, agilizando a resposta e que evitem a demanda judicial desnecessária, que por muitas vezes é morosa e ineficaz. Outro impasse seria o ambiente adequado para o encontro entre às partes, seja pela dificuldade do acesso ou pelo entrave dos trâmites, ora demasiadamente burocrata, ora pelo distanciamento dos órgãos judiciais, até mesmo pelo total desconhecimento dos meios.

A delegacia de polícia é o primeiro ambiente, âmbito criminal, que a vítima busca reparação de justiça, na tentativa de sanar seu conflito de imediato. Conflito, este, definido como o desentendimento entre duas ou mais pessoas sobre um tema de interesse comum. Que logo após, as partes identificadas e o conflito exposto, a delegacia apresenta-se como ambiente propício para a resolução dos conflitos, segundo a visão de Justiça Restaurativa, e os agentes públicos tornando-se os facilitadores através da conciliação, com aplicabilidade do diálogo e compreensão dos fatos motivadores e possíveis retratações, não havendo a compreensão mutua, caberá o seguimento ritualístico dos procedimentos diante o litígio.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM BREVE HISTÓRICO

O movimento contemporâneo sobre Justiça Restaurativa, surge nos Estados Unidos da América, no final da década de 70, quando o criminologista e historiador Howard Zehr em suas pesquisas e aplicabilidade, torna-se um sistematizador teórico sobre a temática. Em suas obras faz apontamentos sobre os fundamentos, princípios, as metas, os modelos de Justiça Restaurativa, abordando a importância para resolução dos conflitos e construção da paz.

No início, os conflitos eram resolvidos através da imposição, pela força e pelo poder, evoluindo para a resolução baseada no direito e suas divisões. Porém, não atingindo a satisfação de justiça. Adiante, a dinâmica é resolver o conflito baseado nos interesses, logo, a preocupação verifica-se na identificação dos interesses de todas as pessoas envolvidas e a possibilidade de atendê-las.

Para Zehr (2015, p. 54) “A Justiça Restaurativa promove justiça, tanto quanto possível, onde aqueles que tem interesse numa ofensa ou dano específico, até mesmo num processo que restabeleça e endireite as coisas na medida do possível”. A ideia de justiça dissociada da punição como um fim em si mesma, buscando a reparação dos danos, a restauração dos relacionamentos, a responsabilização do ofensor e o fortalecimento da comunidade. Em abordagem mais profunda sobre a Justiça Restaurativa, o próprio Zehr menciona cinco premissas focadas nos danos e suas consequentes necessidades, não só para a vítima, observando também a comunidade e o ofensor; traz as obrigações resultantes desses danos, em ambas personagens; os processos sejam inclusivos e cooperativos; o envolvimento de todos que tenham interesse na situação; com vistas, a reparar o dano e tentar corrigir os males, caso, caiba a possibilidade.

Assim como ele, surgem diversos autores que defendem esta abordagem, a exemplo da jurista Kay Pranis, da qual se dedica à difusão de boas práticas da Justiça Restaurativa e da metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Tais círculos tem suma importância na compreensão humana sobre o acontecimento dos fatos. “Os objetivos do Círculo incluem: desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a de evitar crimes futuros” (Pranis, 2010, p. 22).

No Brasil, a discussão sobre a temática é mais recente. A origem da importação do modelo restaurativo está fortemente correlacionada as experiências de administração dos conflitos, difundidas entre as décadas de 70 e 90 no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, onde a justiça seria promovida pela base comunitária, fundada em anseios de maior participação dos atores direta e indiretamente afetados por conflitos e atos danosos, assim como de fortalecimento da comunidade.

Diante a necessidade da implementação organizada e um planejamento de ação que vise o interesse e compromisso individual das pessoas, surge a

disseminação de tais círculos para a construção de paz. Incluindo, o diálogo e resolução de conflitos.

Em meados de 2005, surgiram alguns projetos e pesquisas com aplicabilidade nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como no Distrito Federal, sendo referências históricas para o movimento restaurativo no Brasil. O projeto visava promover um processo reflexivo sobre a teoria, a prática e o sentido da Justiça Restaurativa. Tal prática é recepcionada sob a liderança do Poder Judiciário, tendo em vista, a criação de algumas resoluções no CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que baseado relatórios analíticos entre 2004-2017, é redigido a Resolução nº 225/2016 que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, em seguida, teve alguns dispositivos alterados pela Resolução nº 300/2019, inclusive sendo estipulado prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa.

Neste intervalo, também, é definida a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, redação da Resolução nº 288/2019, dando outras providências.

Segundo o relatório analítico, texto contido abaixo sobre a problemática da pesquisa:

A Justiça Restaurativa conduzida pelo Poder Judiciário retoma o curso da alternatividade, que emoldurou os Juizados Especiais Criminais, num contexto ainda mais agravado de crise de legitimidade do paradigma punitivo, das prisões e internações. Institucionalizando-se como um método alternativo de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa Judicial pretende ir além do modelo conciliatório e transacional, ao objetivar a satisfação das necessidades dos ofendidos, a responsabilização dos ofensores, a prevenção e a pacificação dos conflitos, desta forma impactando e reduzindo a conflitualidade intersubjetiva e social. E, indiretamente, a prática de crimes e a criminalização, a reincidência e a vitimização. (Relatório Analítico de Justiça Restaurativa, 2004-2017).

O arcabouço da Justiça Restaurativa é regenerar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele. Busca, por meio do diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, conferindo maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade. Segundo Lederach (2012, p. 35) “O diálogo é essencial para a justiça e a paz tanto no nível interpessoal quanto no estrutural”. No entanto, havendo dificuldade neste diálogo entre às partes conflitantes, há a necessidade da

presença de um facilitador, seja um conciliador ou mediador, estas personagens são presentes nas ações cíveis, porém no direito penal não são contemplados.

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A justiça brasileira no âmbito criminal é pautada na retribuição da ação. O Estado assume o lugar da vítima dentro processo penal, esta somente sofre a ação (a vítima passa a figurar como mera testemunha), o senso de justiça nem sempre é alcançado, pois a principal característica é a punibilidade do autor da ação delituosa. Mera formalização do Estado em punir o indivíduo, sem ao menos a vítima ou a sociedade participar efetivamente da resolução de qualquer conflito ou trauma (violência). “O sistema de justiça criminal é essencialmente retributivo, buscando fundamentalmente a punição. Contudo a Justiça Restaurativa se declara preocupada com a restauração” (Zehr, 2008, p. 255).

Sendo assim, a justiça criminal, seja no Brasil, ou em qualquer outra parte do mundo, é inerentemente orientada para o ofensor. Ou seja, o processo, os acontecimentos e os principais personagens são definidos em torno do ofensor, assim, tendo um julgador, um acusador e ele no polo passivo da ação, enquanto a vítima tem pouca relevância jurídica.

Diante tais preceitos, Zehr (2015, p. 37) monta uma tabela comparativa:

Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
O crime é uma violação da lei e do Estado.	O crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos.
As violações geram culpa.	As violações geram obrigações.
A justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento).	A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para reparar os danos, “consertar as coisas”.
Foco central: os ofensores devem receber o que merecem.	Foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido.

Em virtude da prolongada duração da maioria dos processos judiciais, é comum que os conflitos se arrastem no tempo, levando ao esquecimento ou

reativação quando não há mais interesse. Isso ocorre, em parte, porque os danos aos bens jurídicos muitas vezes são irreversíveis e difícil, se não impossível, de serem totalmente restaurados, não implicando necessariamente em um retorno às circunstâncias anteriores após a violação. Pois, o direito penal em sua essência é punitivista (retributiva) e não restaurativa.

Zehr argumenta sobre a perspectiva respaldada por fundamentos legais e legitimidade, introduzindo uma discussão jurídica no contexto. Obviamente, o ordenamento jurídico é normativo, contudo, faz ressalvas, criticando o atual modelo punitivo:

É essencial ter um sistema jurídico. Os direitos humanos e o princípio do devido processo legal devem ser preservados. É preciso ter um sistema para identificar aqueles que cometeram crimes. Ações más precisam ser nomeadas e denunciadas. O estado de direito e o devido procedimento legal são vitais. No entanto, podemos certamente ser mais restaurativos no tocante ao seu foco e função (Zehr, 2008, p. 249).

Dessa forma, expondo a possibilidade do envolvimento de todos os profissionais de justiça, juizes, promotores, polícia e advogados guiados pelos valores e princípios restaurativos, desde o questionamento à aplicabilidade/observância da justiça. Para Zehr, os advogados seriam curadores ou pacificadores, e deixariam de ser meros gladiadores, travados em batalhas para demonstrar a justiça correta. E ainda ressalva, “Os profissionais da lei dedicam pouco tempo às coisas que podem ser feitas para prevenir a reincidência e os problemas futuros” (Zehr, 2008, p. 72).

O direito punitivo ou a justiça retributiva, como é visto no direito penal brasileiro e assim, dotado de seus regramentos, nada obsta que se tenha o espaço para a detenção e o aprisionamento, mas, devendo ser *ultima ratio*. Em contrapartida, havendo a possibilidade de resolução dos conflitos por meios alternativos, que possa ser substituídas sem prejuízos ao direito tutelado, não há que se falar de impunidade, sendo as partes de acordo. Entretanto, a Justiça Restaurativa traz o protagonismo as partes diretamente envolvidas (vítima/comunidade e ofensor), sendo apontada a responsabilidade daqueles que causaram danos, suas consequências imediatas e suas implicações futuras, diante outras entidades, que auxiliem neste processo.

Segundo a definição adotada pelo TJDF:

A Justiça Restaurativa é um método que busca, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e ofensor, assim como eventuais terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer

com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou (TJDFT, 2019).

Existem abordagens alternativas para lidar com os conflitos. A Justiça Restaurativa é uma delas. Insurgindo soluções para além da justiça criminal brasileira, promovendo as resoluções de conflitos que utilizamos, além da forma retributiva focada na punição pela lógica restaurativa. Resumindo, trata-se de uma postura diferente para o enfrentamento à grave crise de legitimidade, sobretudo no sistema de justiça penal, com ênfase na funcionalidade para a celeridade da justiça.

Uma opção seria a desvinculação da pena privativa de liberdade através da Justiça Restaurativa. Alguns casos, podendo reduzir a dependência do sistema prisional, sem eliminar a necessidade, caso por ventura, a aplicação de encarceramento. Ou seja, não há contraposições, necessariamente, entre ambas as justiças, cabendo muito bem, uma relação aplicada e alinhada.

Howard Zehr resume a Justiça Restaurativa como algo fundado “em uma concepção muito antiga de delito, baseada no senso comum”. Ou seja, o paradigma da Justiça Restaurativa busca reorientar a justiça na direção do cumprimento das obrigações criadas pelas violações praticadas. “Processos de Justiça Restaurativa visam corrigir as coisas o máximo possível” (Hooker, 2019, p. 31).

Entretanto, a Justiça Restaurativa não seria um mapa, Zehr afirma que os princípios da Justiça Restaurativa seriam, igualmente, como uma bússola que apontaria na direção desejada. Logo, a ideia de justiça seria a busca da restauração, ou compreensão dos fatos, possibilitando um diálogo e a experimentação desta prática.

2.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÕES DO CNJ

O relatório analítico propositivo sobre a justiça e pesquisa, direito e garantias fundamentais “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário”, faz uma análise nos Estados e das instituições do sistema de justiça na busca de alternativas não punitivas de controle social das condutas. Entre as alternativas, inclui-se não apenas um renovado estímulo à maximização da aplicação das penas alternativas, mas, também um interesse na Justiça Restaurativa (RELATÓRIO ANALÍTICO - CNJ, 2018).

Diante disso, surge a implementação da Justiça Restaurativa pelo poder judiciário, com a promulgação da Resolução 125/10 do CNJ sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesses. Em seguida, a Resolução 225/16, CNJ, que trata sobre a Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, assim como a Resolução 288/19, CNJ, para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

2.2.1 Conceitos e abordagem no âmbito do direito penal brasileiro

O desenvolvimento da Justiça Restaurativa tem seus limites e aplicabilidade permitidos, ainda pouco sistematizado, pelo atual ordenamento jurídico e pelos espaços entreabertos no sistema de justiça pelo princípio da oportunidade, assim percebidos nas Varas da Infância e Juventude, Juizados Especiais criminais e da Violência Doméstica, como exemplos clássicos, através de programas que tendem a interação e restauração das personagens envolvidas. Segundo Zehr (2015, p. 19) “a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação”, isso poderá ser consequência destas ações.

Antes mesmo do surgimento da temática, a legislação brasileira aduzia no ordenamento jurídico práticas de reparação de danos, limitando-se a ofensas menores. Através, da criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei Federal 9.099/95), onde julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, objetivando rapidez na resolução do processo, assim como a reparação do dano causado à vítima, por meio de um acordo. Porém, ainda com o protagonismo do judiciário, do qual “o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (trecho retirado do art. 72, Lei 9.099/95). O juiz, por sua vez, fará o papel de conciliador, ou o ato ocorrerá sob sua orientação.

Tendo em vista, que a Justiça Restaurativa é bem mais ampla, por assim dizer, traz ao debate três concepções quanto aos seus objetivos fundamentais: “o encontro entre os envolvidos (partes)”, o qual enfatiza a liberdade de manifestação para a resolução do conflito; “a reparação”, que foca na reparação do dano, mesmo que de forma parcial; e “transformação”, em que o modelo restaurativo é visto como forma de construção coletiva de justiça, com base nas experiências pessoais dos envolvidos.

Na obra “Justiça Restaurativa” de Howard Zehr, a ideia construtiva do movimento da temática começou devido ao esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo. Com isso, “a Justiça Restaurativa se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema prisional” (Zehr, 2015, p.28).

Embora não consolidado, aguardando a aplicação de normativos judiciais e implementação em todo o território nacional, a Justiça Restaurativa faz parte dos debates, ampliando a visão para um novo modelo jurisdicional da penalidade. Contudo, têm Estados brasileiros bem avançados nesta perspectiva, quando analisado o “mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa” realizado em 2019 pelo poder judiciário e CNJ, assim como a institucionalização de algumas resoluções.

Conforme o projeto-piloto, “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário”, o sistema de (in)justiça penal torna-se, dessa forma, o centro de preocupações da agenda política e judicial; pois, em definitivo, é à porta das agências policial, ministerial e judicial que sua crise bate, espelhando-se na forma de “ineficiência” institucional. Perante a definição, surge a necessidade de tal sistematização.

Trata-se de um paradigma emergente, que reúne a teorização e operacionalização de projetos que se desenvolvem em caráter atomizado, com perspectivas e recursos institucionais muito diversificados, com escassa interação entre si. Todavia, a ideia é reduzir a violência e aumentar a justiça com interações diretas e estruturas sociais.

Entretanto, ao observar alguns julgados nos tribunais brasileiros, em matéria de direito penal, casos citando a razoabilidade da aplicação de Justiça Restaurativa, em detrimento do ofensor. Logo abaixo, um exemplo jurisprudencial sobre a temática Justiça Restaurativa:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSE. IMÓVEL. CONFLITOS FAMILIARES. JUSTIÇA RESTAURATIVA. JULGAMENTO SUSPENSO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Apelação Criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os querelados pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, uma vez que impediram a entrada das querelantes em imóvel que ocupavam com anuência dos querelados. 3. Os fatos criminosos em apuração advieram de conflitos familiares e envolvem a disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes, o que lhes trouxe diversos prejuízos emocionais. 4. O Programa Justiça Restaurativa do TJDFR reúne pessoas

envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais. 5. A situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito. 6. JULGAMENTO SUSPENSO. Partes encaminhadas para participação nos encontros e procedimentos restaurativos, que serão realizados pelo Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria - CEJURES-GAM-SMA.

(TJ-DF XXXXX DF XXXXX-70.2016.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2018 . Pág.: 385/390)

Diante a narrativa dos fatos, alguns incidentes por menores, acabam tomando uma proporção desmedida com a demora da resolução do conflito inicial. As partes quando não assistidas tendem a relativizar a burocracia do judiciário em matéria do processo e buscam sanar com as próprias mãos a resolução, asseverando mais ainda a contenda, e muitas vezes, tornando-se um ciclo eterno de desentendimento, acarretando mais violência.

2.2.2 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ publicou a Resolução nº 125, em 29 de novembro de 2010, baseado no projeto piloto de relatório analítico, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, trazendo no seu escopo que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Com a difusão das adequações sobre os métodos de resolução de conflitos, o CNJ continuou a publicar matérias neste seguimento. No ano de 2016, publica a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. De acordo com o artigo 1º da supracitada Resolução:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (Resolução nº 225/16).

Vislumbrando esta ação, o poder judiciário considera a necessidade de legitimar e fortalecer a identidade da Justiça Restaurativa no cenário nacional e diferenciá-la de outros institutos. Assim, acrescenta novos artigos a resolução nº 225/16, através da resolução nº 300/19, três anos após, estipulando prazo de cento e oitenta dias, para que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais possa apresenta, ao CNJ, um plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, e que estejam de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Neste ditame, a evolução das medidas restaurativas desagua no ordenamento jurídico nas matérias de cunho penal e suas possíveis adequações. Preceituadas na resolução nº 288/19, CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. No bojo de seu artigo 2º, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:

Art. 2º (Resolução 288/19, do CNJ)

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V – medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI – medidas protetivas de urgência.

Todo este dispositivo, aludindo as possíveis alternativas que fogem da regra do simples e puro encarceramento, trazendo um novo olhar sobre a política penal. Com isso, a sua promoção terá por finalidade:

Art. 3º (Resolução 288/19, do CNJ):

- I – a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;
- II – a subsidiariedade da intervenção penal;
- III – a presunção de inocência e a valorização da liberdade;
- IV – a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais;
- V – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;
- VI – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;
- VII – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;
 IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;
 X – o respeito à equidade e às diversidades;
 XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; e
 XII – a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade.

A Justiça Restaurativa, em seus programas, visa prevenir a revitimização e a reincidência do crime. Possibilitando, dessa forma, a solução dos conflitos; a efetividade da responsabilização dos ofensores pelos seus atos; a reinserção social; o empoderamento do ofendido e da comunidade; que os ofensores não reiterem na prática de crimes; que aja promoção de práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social; a restauração dos vínculos comunitários/familiares; e visibilidade de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações.

Zehr (2015, p. 35) conclui que “O crime ou comportamento nocivo é uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, as violações acarretam obrigações, e a principal obrigação é corrigir o mal praticado”.

Diante dessa preocupação, as resoluções do CNJ apresentam alternativas no contexto jurisdicional para lidar com conflitos evidentes. Explorando novas perspectivas no âmbito judicial, assim como a transação penal ou o acordo de não persecução penal, não impedindo outros meios alternativos, que por analogia possam ser implementados, também, nos ambientes extrajudiciais.

3 MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

Devido à busca constante por justiça e entendimento sobre conflitos e suas resoluções adequadas, é crucial compreender o papel do direito. A compreensão de acesso à justiça pode surgir por meios de resolução de conflito, não necessariamente, no âmbito judicial, cabem modelos extrajudiciais ou pré-processuais, ou análise efetiva da justiça multiportas que possa tratar alguns conflitos específicos. Alguns autores discutem métodos consensuais:

Os gestores das controvérsias precisam compreender que a solução do direito não reside somente nas leis, bem como não está atrelada apenas a um papel protagonista do Estado (cultura da sentença), devendo-se levar em consideração as nuances da moderna teoria do conflito, para assim, construir um acesso à justiça democrática (Barros; Barros; Madruga, 2021, p. 54).

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia é que o controle esteja nas mãos do Estado-juiz, sendo o único capaz de solucionar de forma justa e eficaz os conflitos, porém, essa concentração gerou acúmulo de processos judiciais. Com isso, fica inviável devido o volume de processos a qualidade das decisões, fazendo com que o judiciário resolva o processo, mesmo que demore, mas, o conflito em si, não é assistido, possibilitando até novos litígios e mais gravosos. Pensando assim, o legislador passou a implementar alguns dispositivos na lei.

A lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) apresenta a composição dos danos civis, a conciliação, a possibilidade da transação penal como alternativas de resolução de conflitos, mesmo não atingindo a capacidade total de reparação, pois alguns atos estão além da norma jurídica. No entanto, coube ao judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, bem como aqueles que podem ser alcançados por meio de outros mecanismos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

De tal modo, o CNJ e sua resolução nº 125/10 dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Admitindo que diferentes setores da sociedade busquem autocomposição para resolver conflitos. Na resolução, o art. 4º, diz: “compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”. Criando, inclusive, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs) que funcionam com parceria da Justiça Restaurativa, aqui no Rio Grande do Norte.

“A ideia da Justiça Restaurativa é trazer uma alternativa à Justiça tradicional e ao atendimento aos jurisdicionados, às pessoas comuns do povo, com objetivo de restaurar direitos, comportamentos, relacionamentos” afirmou o coordenador da Ceij, juiz José Dantas de Paiva.

Para Pranis é de suma importância que na construção da compreensão entre os indivíduos, alguns círculos sejam construídos, basicamente, pelo diálogo. O Círculo de diálogo, assim, definido:

Num Círculo ou Roda de Diálogo os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam suas reflexões (Pranis, 2010, p. 29).

Em seguida, desenvolve o círculo de resolução de conflitos, no qual as partes em disputa buscam resolver suas diferenças por meio de diálogo em um ambiente propício, e estejam reunidas para alcançar uma solução por meio de um acordo mútuo. Lederach, simplifica ao dizer: “ o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças” (2012, p. 17). Assim, o conflito passa a ser visto como uma oportunidade para que as partes possam adotar uma postura construtiva, diante da percepção dos fatos.

3.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Diante alguns meios autocompositivos para a resolução de conflitos, dois são evidenciados - a mediação e a conciliação - apregoando a livre autonomia dos interessados e o ambiente de sua propositura deve ser favorável. Tais termos, na demanda criminal, surgem timidamente, por se trata de direito público, já no privado é cada vez mais praticado, distribuídos nos centros judiciários. Não obsta que no âmbito criminal está participação seja mais efetiva, e que possa surgir resolução alternativa de disputas.

Contudentemente, em alguns artigos científicos a ideia de aceitar acesso à justiça como mero acesso aos tribunais, já não está alinhado com as necessidades sociais. O debate sobre o acesso à justiça passou a ser compreendido como a realização dos preceitos estabelecimentos pela sociedade, não apenas como normas, mas, como valores éticos e morais, sempre norteadores pelo objetivo da satisfação do bem-estar geral. A simples aplicação da lei é insuficiente para resolver conflitos intersubjetivos de interesses. O conflito faz parte do cotidiano da sociedade, e por vez, é difícil solucioná-lo por si só, conversando e ponderando com o outro, nem sempre é possível chegar a essa solução. O mediador facilitador, devidamente qualificado e capacitado pode ser a escolha adequada nesse momento.

Para Parcianello:

Uma figura alternativa para solução de conflitos, a mediação pode ser vista como uma forma inovadora de acesso à justiça, na medida que tem o alcance

de transformar um conflito, consistindo em um diálogo feito entre as partes que estão diante de uma problemática contínua. Essa são auxiliadas por um terceiro imparcial, chamado de mediador, que por sua vez desenvolve o processo de composição através de vários atos procedimentais específicos (2018, p. 100).

Logo, na mediação, caberá entre as partes quando houver um vínculo e estes serão estimulados a compreender as questões que o conflito foi gerado, que assim, seja restabelecido a comunicação, principalmente, nos crimes que ocorram contra a honra, ameaças e uso arbitrário das próprias razões. Já na conciliação, não havendo vínculo anterior entre as partes, o conciliador será mais incisivo, não constrangedor e não usar a intimidação para a solução do conflito, os casos mais usuais são dos crimes de danos, lesões corporais (brigas entre estranhos), crimes de trânsitos contra vidas.

3.1.1 O agente facilitador

O papel do agente facilitador pode ser o elemento mais importante do diálogo. De acordo com Shirch e Campt (2018, p. 67), “A facilitação é uma competência aprendida, e muitas pessoas podem se tornar razoavelmente proficientes”. Na esfera judicial, inclusive, coexiste a capacitação, até mesmo, na modalidade on-line de cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais. De acordo com o art. 7º, V, da Resolução nº 125/2010, do CNJ cabe aos tribunais promover a capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de resolução.

O governo federal oferta curso de mediação de conflitos para agentes de segurança pública, utilizando a plataforma da Rede Senasp, do qual os servidores podem se capacitarem e compreenderem a importância do bom atendimento e resolução dos conflitos, evitando a graduação do crime e diminuindo a demanda criminal, assim como a lide demasiada dos processos judiciais.

No curso “Mediação de conflitos”, o agente é capacitado a definir conflito, o dissociando de outras formas de violência, assim como, conhecer os métodos autocompositivos para resolução de conflitos, os modelos e técnicas de mediação.

Contudo, na demanda criminal os assuntos são difíceis para a aplicação imediata de uma ação, baseada no diálogo, exigindo um tratamento diferente daqueles profissionais diante o conflito instaurado. Ora, cabendo uma mediação, escuta detalhada e sem intervenção, ora, uma conciliação, de forma mais incisiva e

contrapondo os detalhes acerca das tomadas de decisões de cada parte e a possível repercussão de ordem jurídica.

Em geral, os facilitadores possuem alguma experiência acerca das problemáticas da comunidade. Onde as ações dos facilitadores não são neutras, cabendo assim intervenção, de forma didática e aplicabilidade do direito. No próprio curso de formação dos agentes, existem cadeiras de ensino das práticas e métodos voltados para atendimento ao público, vislumbrando o aspecto humanitário nas ações.

De fato, o agente facilitador precisa promover o diálogo entre as partes conflitantes, analisando o ponto central da disputa e reconhecendo a raiz do problema. Com o conhecimento de causa e compreensão do litígio será possível uma melhor aplicação para resolução do conflito.

4 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

A estrutura física da delegacia é ambiente propício para o primeiro diálogo entre as partes (vítima e ofensor), com a participação ativa dos agentes públicos, partindo da premissa da busca pela justiça imediata. Porém, é vista como um local que tem sua atividade ligada à prestação punitiva do Estado. A prioridade sendo a investigação para apuração do delito e auxílio na punição do indivíduo (ofensor), do qual o depoimento relatado pela vítima, circunstancie o possível autor do crime. A compreensão dos fatos, antes que transcritos e remetidos em procedimento, proporciona a diminuição da demanda cartorária para o setor investigativo.

Certamente, ao esclarecer os fatos e evitar o litígio judicial, o conflito tende a dar-se por encerrado, o que realmente faz com que pessoas procurem a delegacia, devido a busca de solucionarem os problemas. Contudo, isso não ocorrendo, o estado de insatisfação permanece, inclusive, originando demandas mais complexas para o serviço ordinário dos agentes. Um crime de injúria, pode gerar um crime de homicídio. Uma simples discussão entre vizinhos, pode acarretar a lesão corporal de um homem ao outro, chegando a morte de algum destes.

Ademais, o ambiente de delegacia pode ser encarado como local adequado para resolução do conflito, aos moldes do início dos fatos geradores, não cabendo os julgamentos, pois o detentor desta alçada é o juiz. Inclusive, algumas delegacias reorganizaram os seus espaços para atendimento especializado, dependendo da demanda, é o caso da “sala lilás”, projeto que visa atender as mulheres vítimas de

violência doméstica, trazendo-as para um local mais acolhedor e que possibilite uma intervenção, evitando o constrangimento ou revitimização.

Caso, o assunto esteja evoluído, a delegacia não comportando tal demanda, visando a conciliação entre as partes, o rito segue percurso normalmente, porém com explicação das normas cabíveis e possíveis consequências de tais atos.

4.1 AMBIENTAÇÃO E A PRÁTICA CONCILIATÓRIA ENTRE AS PARTES

O método, baseado em princípios e valores das práticas restaurativas e da cultura da paz, pode ser aplicado em vários espaços de convívio social. O ambiente de delegacia, é o primeiro espaço físico procurado na tentativa de obtenção da justiça, leigamente, observável. O ofendido procura a delegacia, o aparato estatal, com intuito de conseguir justiça imediata que repare seu dano e o ofensor seja punido. “As situações traumáticas frequentemente nos fazem sentir vitimizados e injustiçados” (Yoder, 2018, p. 33).

Porém, o trâmite procedimental, segue um rito, e quase nunca, devolve o bem jurídico restaurado, assim como não há punição automática, causando a sensação de impotência e senso de injustiça. Pois, o fato de aplicar a lei, não significa que a justiça foi feita. Cumprir a lei é o Estado provando sua força punitiva. O agente policial, o primeiro a ter contato com o conflito, muitas vezes, dirimindo os procedimentos cabíveis, em primeiro plano, responsável pela triagem, e na fase seguinte, a confecção do boletim de ocorrência, sendo gerado procedimento.

Contrapondo-se alguns autores, o agente policial tende a buscar eliminação do conflito que gerou a demanda na delegacia, através do diálogo e que seja evitável, até mesmo, outra ação delituosa futura. Pressuposto que um facilitador auxilie as partes, buscando um acordo com o objetivo de pacificar não apenas o litígio, mas também as relações envolvidas, podendo explicar o enquadramento legal, esclarecer sobre o direito, apontando as vantagens e desvantagens da não resolução do conflito de forma imediata.

Parcianello (2018, p. 104) alude que “há uma progressiva ascensão em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação”. E que muitas vezes, a reação é mais asseverada que a ação que precedeu, acentuando assim, outras demandas ou pontos de disputa mais difíceis de reparação.

A perspectiva da resolução de conflitos é chegar a um acordo ou uma solução para o problema premente que gerou a crise. Possibilitando a redução do processo judicial. Na delegacia surge a oportunidade que procedimento não seja levado a diante, caso, a compreensão seja mútua entre as partes, quando postas ao diálogo, do qual o agente seja o facilitador, mediando ou conciliando as partes, evitando os gastos desnecessários, a judicialização e demora de resposta.

Para Lederach (2012, p. 61), a visão da transformação de conflitos alcança um patamar mais avançado, “é possível gerar um processo que crie soluções para necessidades de curto prazo e, ao mesmo tempo opere mudanças construtivas de longo prazo em sistemas e relacionamentos”.

Com isso, a delegacia tendo uma estrutura organizacional, uma política pública e humanitária, assim como as salas especializadas para atendimentos e agentes capacitados, onde as partes ao procurarem o serviço, teriam a clareza sobre suas demandas, e se de fato, aquele espaço propiciaria a resolução do conflito.

4.2 ATRIBUIÇÕES E CONDUTAS DO POLICIAL

Constitucionalmente, no art. 144, § 4º – atribui às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Quanto ao termo “apurar”, o levantamento de informações que subsidiaria ou não, a demanda ao poder judiciário, pois não necessariamente, tudo tenha que virar processo, cabendo, somente aquilo que interessar, havendo o filtro das ocorrências.

Recentemente, foi aprovado na Câmara e no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4503, de 2023 que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, sendo sancionada pelo presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, tornando-se a Lei nº 14.735/23, dispondo sobre suas normas gerais de funcionamento e outras providências, e na composição de seu artigo 4º traz princípios institucionais similares com o enquadramento de Justiça Restaurativa:

Art. 4º São princípios institucionais básicos a serem observados pela polícia civil, além de outros previstos em legislação ou regulamentos:

(...)

II – discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação e à salvaguarda da intimidade das pessoas;

(...)

IV – participação e interação comunitária;

V – resolução pacífica de conflitos;

(...)

VII – busca da verdade real;
(...)
(Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, 2023).

No âmbito estadual, tratando-se do Rio Grande do Norte, ao analisar a lei orgânica e o estatuto da polícia civil, na lei complementar 270, de 2004, é semelhante, enquanto alguns quesitos, a nível nacional, onde o delegado tem como atribuição a competência de adotar medidas necessárias ao controle de criminalidade e atendimento ao público, do qual encaminha providências, e aos agentes podendo exercer outras atividades correlatas ao cargo, não somente combatendo a criminalidade, como participando de estudos, projetos e pesquisas de natureza técnica. A autoridade policial também poderá sugerir, no termo circunstanciado ou no inquérito policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (CNJ, 2016, art. 7º).

Neste conceito, a conduta do agente de polícia é basilar, sua interação com a sociedade fica evidenciada e o papel de atuação, também, quando se refere a resolução de conflitos de forma pacífica. Ampliando mais ainda o escopo da função policial, inserindo este profissional no contexto social, como agente facilitador, e não, somente um mero aplicador da lei, visto de forma punitivista.

5 CONCLUSÃO

Primeiramente, a definição jurídica do crime é ampla, assim como a natureza do processo penal, porém, em ambas definições fica evidenciada a negligência com a vítima, a forma como é tratada dentro do processo. No rito processual, a vítima não é parte, cabendo-lhe ser testemunha do fato que lhe ocorreu, e no transcorrer do processo. O direito da vítima é expropriado pelo Estado, que assume esta função, tornando-se parte para que possa aplicar a lei correspondente ao ofensor. A vítima falta-lhe informação do procedimento, empoderamento (mera peça testemunhal, que corrobora com a promotoria em sua tese de acusação) e não há restituição patrimonial ou vindicação.

Outro foco da preocupação é assegurar que aqueles que causarem dano assumam a responsabilidade dos atos. O processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Tornando-o assim, um ofensor contumaz. As práticas delituosas fazem parte

da essência de perceber-se vinculado a sua vida, como se não houvesse a possibilidade de concerto, ou até mesmo de mudança nas ações.

Assim, quem mais sofre o impacto do crime ou violência é a própria comunidade, em muitos casos, deveriam ser consideradas partes interessadas, pois são vítimas secundárias. E o policial faz parte desse contexto, também, sendo afetado, inclusive, com o aumento da demanda de serviço e a potencialização do risco da função, diante à crescente onda dos conflitos não resolvidos.

Na falta de resolução dos conflitos de forma imediata, e com a sensação de impotência ou falta de justiça, ou a ausência de espaços que proporcionem o diálogo, algumas vítimas buscam sanar com as próprias mãos a contenda, motivado pela vingança, causando mais danos e assumindo, também, o papel de ofensor. Tornando um ciclo de violência sem fim. Uma vez que, os serviços do sistema de justiça criminal ou penal estão centrados nos ofensores e na aplicação do castigo – e garantem que eles recebam o que merecem, muitas vezes, desproporcionalmente e sem fins pedagógicos. Já a Justiça Restaurativa está mais centrada nas necessidades dos prejudicados, dos que causaram danos e das comunidades onde ocorreram as situações, visão mais ampla do conflito, absolvendo a tríade restaurativa no mesmo universo (vítima/ofensor/comunidade).

Ademais, aqueles que identificam o conflito imediatamente, possam ser capazes de atendê-lo e responder de maneira satisfatória, sem que precise adiar ou prolongar a discussão. Prevenindo o momento em que não será mais possível reparar o bem jurídico tutelado. Com isso, surgem os agentes capacitados através de cursos disponibilizados pela própria secretaria de segurança pública nacional, entre diversos eixos temáticos, no caso do curso de “mediação de conflitos”, “polícia comunitária”, “policiamento orientado para resolução de problemas”, “atuação policial frente a grupos vulneráveis” entre outros. E o campo de aplicabilidade é com a própria sociedade, inclusive, nos atendimentos as partes que buscam o ambiente de delegacia.

Por fim, a Justiça Restaurativa é um caminho, não a solução definitiva dos problemas da justiça criminal, mas, uma alternativa que vem ganhando espaço na resolução dos conflitos, inclusive, referenciada no Conselho Nacional de Justiça. E a delegacia poderá fazer parte deste processo, assim, como seus agentes, auxiliando a justiça a restaurar as partes envolvidas e não, simplesmente, ser objeto de punição estatal. Por mais que seja difícil, deve-se acreditar na capacidade de mudança,

sempre haverá uma luz acesa para iluminar o caminho e manter o foco na restauração das coisas, a justiça se faz com perseverança de homens que não deixam de lutar, independente do lugar

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (**Lei dos Juizados Especiais**). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (**Lei de Mediações**). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

_____. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (**Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis**). Dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

_____. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

_____. **Resolução nº 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

_____. **Resolução nº 300**, de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a

Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

ELLWANGER, Carolina; GARCIA, Evandro Carlos (org). **Mediação e Justiça Restaurativa**: a efetividade da justiça multiportas para tratamento dos conflitos. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2021.

HOOKER, David Anderson. **Transformar comunidades**: uma abordagem prática e positiva ao diálogo. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. 5. ed. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei complementar nº 270**, de 13 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

SCHIRCH, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma**: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.